THALES AUGUSTO SILVA MARTINS

FARRA DO BOI: UMA ANÁLISE JURÍDICA DA CRUELDADE CONTRA OS **ANIMAIS**

Monografia Jurídica Apresentada como requisito parcial para obtenção ao titulo de Bacharel ao Curso de Direito do departamento de Ciências Sociais e Aplicadas da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – Campus Erechim.
Orientadora Prof.^a Vera Maria Calegari Detoni

ERECHIM

2016

Dedico este trabalho, a toda a minha família e amigos que ajudaram e contribuíram para meu futuro.

AGRADECIMENTOS

Gostaria de agradecer àqueles que me deram a vida, amor, compreensão e todo o apoio para poder adquirir esse conhecimento que recebi nestes anos que estive em busca de meus objetivos.

Em agradecimento especial a minha professora orientadora Vera Maria Calegari Detoni.

"Primeiro foi necessário civilizar o homem em relação ao próprio homem. Agora é necessário civilizar o homem em relação à natureza e aos animais". (Victor Hugo)

RESUMO

Respeitando os elementos que formam a cultura de um povo, a Farra do Boi é uma festividade que faz parte da tradição e cultura local da população litorânea catarinense e, não se pode acabar com os costumes tradicionais de um povo, da mesma forma como a prática das vaquejadas, que também relaciona a crueldade e maus-tratos contra animais. Visto que tais costumes, chamados de festividades, tem a violência contra o animal como ideia central e, considerando casos públicos de maus-tratos aos animais, o presente trabalho tem por objetivo demonstrar as consequências das normas que regulam o Direito Ambiental. Será analisada, a forma como tal prática é tratada, os costumes das uma prática festiva, bem como a aplicabilidade jurídica e social do Direito dos Animais. O Supremo Tribunal Federal proibiu a realização da Farra do Boi e das Vaquejadas, no intuito de extinguir esta prática, a Lei dos Crimes Ambientais prevê penas brandas visando acabar com a sensação de impunidade. A metodologia adotada utiliza-se do método analítico por meio de técnica bibliográfica, onde, através de pesquisa em livros, artigos, material de internet foi possível um melhor entendimento sobre o tema e o desenvolvimento do trabalho.

Palavras chave: Animal. Crueldade. Direito Ambiental. Farra do Boi. Maus-tratos.

ABSTRACT

Respecting the elements that make up the culture of a people, Farra do Boi is a festival that is part of local tradition and culture of Santa Catarina coastal population and can not do away with the traditional customs of a people. However, cruelty and mistreatment of animals can not be accepted. Since this festival is violence against the animal as a central idea and considering public cases of ill-treatment of animals, this study aims to demonstrate the consequences of the rules governing environmental law. Will be analyzed, how this practice is addressed, the customs of a festive practice, as well as legal and social applicability of Animal Rights. The Supreme Court banned the holding of Farra do Boi and in order to extinguish this practice to the Environmental Crimes Act provides for lenient penalties aimed at ending the sense of impunity.

Key words: Animals. Cruelty. Environmental Law. Farra do Boi. Mistreatment.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA ACERCA DA POLÊMICA FARRA DO E	3OI10
2.1 ASPECTOS HISTORICOS, CULTURAIS E ORIGENS DA FARRA DO	BOI10
2.2 DIFERENÇA ENTRE FARRA DO BOI E VAQUEJADAS	12
3 COSTUMES, CARACTERÍSTICAS E DIREITOS QUANTO À PRÁTIC	A FARRA
DO BOI	14
3.1 DIREITO E PROTEÇÃO DOS ANIMAIS	16
3.2 O DIREITO À MANIFESTAÇÃO DA CULTURA	21
4 POSIÇÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	23
4.1 POSIÇÃO DO STF SOBRE A FARRA DO BOI	23
42 POSIÇÃO DO STF SOBRE AS VAQUEJADAS	25
5 CONCLUSÃO	27
REFERÊNCIAS	29

1 INTRODUÇÃO

A elaboração do presente trabalho deu-se devido a diversos casos públicos de maus-tratos aos animais, no qual se destaca a manifestação cultural catarinense conhecida como a Farra do Boi, e as Vaquejadas. As mesmas são consideradas uma festa popular; uma que ocorre na sexta-feira da Semana Santa; e outra no nordeste brasileiro, ambas marcadas pela crueldade com os animais em um ritual subsequente de maus-tratos aos mesmos.

Segundo Lacerda (2003) a fara originou-se entre o final do século XII e início do século XIII, onde, durante os rituais da Semana Santa os bois eram sacrificados em substituição ao bode expiatório. O ritual simboliza uma encenação da Paixão de Cristo.

A escolha do tema se deu em função de sua complexidade, visto que é um caso de choque entre a tradição cultural e os novos paradigmas ambientais, entre o direito à manifestação cultural e a proteção à fauna.

Atualmente verifica-se que muitos animais são submissos à crueldade e, diante disso, a sociedade exige que tais práticas sejam vedadas. A Constituição reconhece a existência de várias etnias e diversas culturas que compõem a identidade cultural brasileira, porém cabe identificar quais são as práticas culturais consideradas cruéis e quais são consideradas manifestações culturais garantidas pelo direito à cultura.

O trabalho tem como objetivo demonstrar as consequências decorrentes da transgressão das normas que regulam o direito ambiental, bem como a aplicabilidade jurídica e social do Direito dos Animais, ou seja, os desdobramentos jurídicos quanto ao alcance da norma constitucional que proíbe a crueldade contra os animais.

Neste contexto, abordou-se em seu primeiro capítulo, a literatura quanto aos aspectos culturais e origens da Farra do Boi, apontando diversidades com a vaquejada. No segundo Capítulo, buscou-se a compreensão do costume da festividade *versus* o direito previsto no Código Ambienta

Em seu terceiro e derradeiro capítulo, analisou-se a posição do Supremo Tribunal Federal sobre a Farra do Boi, e sobre a vaquejada, por meio de análise de artigos de Lei, entendimentos de doutrinadores e análise de entendimentos jurisprudenciais.

A metodologia adotada utiliza-se do método analítico por meio de técnica bibliográfica, onde, através de pesquisa em livros, artigos, materiais de internet e demais trabalhos acadêmicos, foi possível um melhor entendimento sobre o tema e o desenvolvimento do trabalho.

2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA ACERCA DA POLÊMICA FARRA DO BOI

2.1 ASPECTOS HISTORICOS, CULTURAIS E ORIGENS DA FARRA DO BOI.

Para Cunha Filho (2004), sob o ponto de vista etimológico, a palavra cultura tem origem no verbo latino *colere*, que significa cultivar, cuidar de, tratar.

Segundo a doutrina histórica catarinense, o Brasil recebeu uma grande leva de famílias açorianas, vindas do Arquipélago dos Açores. Somavam mais ou menos seis mil pessoas, que se fixaram em quase todo o litoral catarinense, desde São Francisco do Sul até a cidade de Laguna (RODRIGUEZ, 2007).

De acordo com Lacerda (2003), a origem dessa manifestação remonta aos primórdios do Estado Português, entre o final do século XII e início do século XIII, durante os rituais da Semana Santa, onde bois eram sacrificados em substituição ao bode expiatório.

Segundo Rangel (2010), a Farra do Boi é evento tradicional em pelo menos 12 municípios do litoral próximo à capital catarinense. A partir da década de 60, o desenvolvimento da infraestrutura, a construção do polo acadêmico da Universidade Federal de Santa Catarina e a consolidação do turismo, o Estado passou a atrair turistas, intelectuais e ambientalistas, emergindo a partir daí uma nova consciência moral que passou a valorizar a flora e a fauna.

Ainda para Rangel (2010) na segunda metade da década de 80 do século XX a farra do boi passa a ser visada internacionalmente e o governo recebe bastante pressão para coibir a sua prática. Em 1988, diversos grupos de ecologistas invadiram o litoral catarinense, forçando o governador a reprimir a farra do boi no Estado. Demais disso, inúmeros telegramas, cartas e abaixo-assinados vieram de Brasília, de ecologistas brasileiros e de estrangeiros.

Também conhecida como Boi de Campo, Boi-no-campo, Boi-na-vara, Boi-no-laço, Boi-no-arame, Boi-solto, Brincadeira-de-boi ou simplesmente Boi, a Farra do Boi seria a reencarnação da Paixão de Cristo, onde o boi representaria Judas, ou o demônio, que torturado, livraria as pessoas de seus pecados (BONGIOLO, 2007).

Conforme afirmam Leite e Fernandes (2011), as atrocidades começam antes mesmo do próprio evento, quando o boi é confinado sem alimento disponível por vários dias. Além de passar fome, comida e água são colocadas num local à sua

vista, mas que ele não pode alcançar como forma de aumentar seu desespero. A festa em si começa quando o boi é solto e perseguido pelos farristas, que carregam pedaços de pau, facas, lanças de bambu, cordas, chicotes e pedras e perseguem o boi que, no desespero de fugir, corre em direção ao mar e acaba se afogando.

Na visão de Bongiolo (2007) a Farra do Boi carrega em sua gênese traços de violência e crueldade. Não ocorre apenas a violência física, o animal é submetido ao estresse constante que altera completamente suas funções vitais. Neste contexto de crueldade, o Estado tem a obrigação de coibir que a Farra do Boi seja realizada.

No entanto, conforme relata Mafalda (2007), há algumas divergências no que diz respeito à origem da denominação da Farra do Boi, há várias nomenclaturas que envolvem a figura do boi, tanto de cunho religioso, como político ou social. Cada variação da prática com o boi traz uma peculiaridade que a diferencia da anterior. Em sua maioria o desfecho da morte do animal é o encerramento da brincadeira. Em sua literatura, Piazza (2003, p. 105-106), traz algumas colocações:

[...] "o boi-na-vara" e outras brincadeiras de boi, cumpre assinalar, uma revivescência da tourada à corda, ainda, hoje, usada no arquipélago açoriano. Sobre o papel do boi nos habitualismos das Ilhas Açorianas (e das terras de onde se original os seus povoadores) demos a palavra a um publicista açoreano: "O Alentejo tem as toiradas à vara larga. Não há português do sul que desconheça essa modalidade primitiva da festa brava, em que o riso prepondera sobre a emoção e a arte de lidar o touro cede o passo às cambalhotas [...] e às periécies da fuga e da arremetida intermitentes. — A Terceira que cultiva, como nenhuma outra Ilha dos Açores, as corridas de toiros, possui, também, a sua modalidade própria, original, inconfundível — toiradas à corda".

Segundo Bahia (2008), as etapas na farra do boi são: 1) constituição da lista de associados, etapa em que os farristas se reúnem com vistas à arrecadação de verbas para a aquisição do boi; 2) escolha do boi, fase em que o grupo se dirige a uma fazenda a fim de negociar um boi bravo e por baixo preço; 3) soltada do boi no local determinado, tornando-se alvo de tauromaquia, com pegas, provocações com gritos e varas e perseguições mata adentro e; 4) sacrifício, etapa final do evento, ocasião em que a carne do animal é rateada entre todos os associados.

Na visão de Dias (2000), a farra do boi consiste em uma manifestação popular brasileira, onde homens e mulheres, velhos e crianças participam munidos de paus e pedras. Quando o boi é solto, é perseguido e agredido incessantemente, o primeiro alvo são os chifres, quebrados a pauladas, logo após os olhos são

perfurados, a tortura só termina quando o animal, com vários ossos quebrados, não tem mais forças para correr, sendo abatido e carneado para churrasco.

De acordo com Tiemann (2012), alguns defendem que a farra do boi, ou brincadeira do boi, é aceitável por ser uma cultura local que passa de geração em geração e por participarem da brincadeira, e que esta prática está para os açoriano-brasileiros, como o carnaval para os cariocas e os rodeios para os gaúchos. Afirmam que cristaliza a identidade cultural local e suas formas de sociabilidade, levando a um raciocínio de que não é concebível deixar uma tradição dessas à revelia (LACERDA, 2003).

Em Florianópolis, a cultura açoriana tem grande expressão através da arte, é um misto de ecologia, política, religião e misticismo cultural do povo, que traz o boi com figura central da festa, herança dos seus antepassados. Para Soares (2002), as outras brincadeiras de boi, como boi-no-campo, boi-no-mato, boi-no-arame, dentre outras, têm a mesma finalidade.

2.2 DIFERENÇAS ENTRE FARRA DO BOI E VAQUEJADAS

Conforme visto anteriormente, na visão de Dias, Soares e outros autores a farra do boi tem por característica, ser considerada uma festividade catarinense, que tem por pratica, o costume de soltar um boi no meio da cidade, aonde grande parte da população tem participação no ato de torturá-lo de diversas formas, até a morte, os farristas, são de diversas classes, incluindo homens, mulheres, crianças e idosos, no final da farra do boi, o animal é sacrificado e dividido entre os participantes.

Já na vaquejada, segundo Eduardo Coral Viegas, a lei cearense 15.299/2016, regulamentou tal prática, conceituando em uma dupla de vaqueiros a cavalo que persegue o animal bovino com objetivo de dominá-lo, derrubando o boi segurando pelo rabo.

O dito "costume cultural" começa com o boi enclausurado, açoitado e instigado a sair em disparada, quando ocorre a abertura do portão do brete, aonde os vaqueiros competidores, conduzem o animal para fora da mangueira, aonde começa a vaquejada.

De acordo com pesquisas mencionadas por Viegas:

(...) laudos técnicos que demonstram as consequências nocivas à saúde dos bovinos decorrentes da tração forçada no rabo, seguida da derrubada, tais como fraturas nas patas, ruptura de ligamentos e de vasos sanguíneos, traumatismos e deslocamento da articulação do rabo ou até o arrancamento deste, resultando o comprometimento da medula espinhal e dos nervos espinhais, dores físicas e sofrimento mental. Apresentou estudos no sentido de também sofrerem lesões e danos irreparáveis os cavalos utilizados na atividade: tendinite, tenossinovite, exostose, miopatias focal e por esforço, fraturas e osteoartrite társica.

A violência difere um pouco de ambas as festividades, mas ainda sim é uma violência contra um ser vivo, que conforme Eduardo Viegas, atrás dessa suposta festa, costume e manifestação cultural, por muitos, defendida como uma pratica inocente, há tortura, maus tratos e crueldade que ferem a legislação brasileira.

Ocorre uma divergência entre as normas constitucionais, de um ponto de vista tanto a vaquejada é uma manifestação cultural, assim como a farra do boi, e de outro lado essa atividade causa sofrimento físico aos animais nela envolvidos, somente para divertimento humano, como relata Viegas.

Entretanto, práticas como a Farra do Boi e as Vaquejadas, insistem em continuar se valendo no denominado "pleno exercício dos direitos culturais", no qual alegam que a Constituição assegura esse direito em seu artigo 215 §1°. Ou seja, ainda há aqueles que não respeitam as normas impostas pelo próprio texto constante nas leis do país.

Assim como na visão de Farias (2000) e Stienmtz (2009), judiar do boi é a corrupção da brincadeira, provoca mutilação no animal bovino, levando-o à exaustão, à tortura física e psíquica.

Diante deste contexto, a violência contra os animais envolvida no folguedo dispõe contra os valores universais insculpidos na Constituição Federal.

3 COSTUMES, CARACTERÍSTICAS E DIREITOS QUANTO À PRÁTICA FARRA DO BOI

Um dos costumes do catarinense-açoriano é o de "correr bois". Soltá-lo em vias públicas e mangueirões e com ele brincar: é a Farra, a Brincadeira do Boi (RODRIGUEZ, 2007).

Para Tiemann (2012) a farra do boi trata-se de uma prática bastante controversa, eis que uns a defendem, sob argumento de tratar-se de folclore e cultura típica da região que deve ser preservada, e outros a repudiam, sob argumento de tratar-se de um ritual que enaltece a violência, com atos de crueldade contra o animal, enfrentando o ordenamento jurídico pátrio.

Na visão de Piazza (2003) a festividade tem ocorrência registrada em dias subsequentes à Páscoa de 1949, mas também, na época da primavera, no ano de 1948. Isso desfaz a relação da tradição religiosa da malhação de Judas e, garante a farra pela farra a qualquer tempo por motivos múltiplos ou sem motivo sócio cultural.

Visto que para alguns o evento Farra do Boi traz um ar de tradição, de aceitação social, é notório que a opinião da maioria manifesta-se contrária a tal prática. Neste contexto políticos e representantes positivaram em Lei a conduta como criminosa, conforme dispõe a Lei n. 9.605/98, no art. 32:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: Pena-detenção de três meses a um ano e multa.

1

 $\S~2^{\circ}$ A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal (BRASIL, 1998).

É importante ressaltar que a Suprema Corte Brasileira concluiu que não necessariamente a prática da farra do boi segue os ditames constitucionais:

COSTUME – MANIFESTAÇÃO CULTURAL – ESTÍMULO – RAZOABILIDADE – PRESERVAÇÃO DA FAUNA E DA FLORA – ANIMAIS – CRUELDADE. A obrigação de o Estado garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais, incentivando a valorização e a difusão das manifestações, não prescinde da observância da norma do inciso VII do artigo 225 da Constituição Federal, no que veda prática que acabe por submeter os animais à crueldade. Procedimento discrepante da norma constitucional denominado "farra do boi". (BRASIL, 1997)

Neste contexto entende-se que o evento Farra do Boi faz parte da tradição, da cultura local da população litorânea catarinense e não se pode acabar com costumes tradicionais de um povo. Porém, maus-tratos, crueldade contra animais ou qualquer perturbação da ordem pública não podem ser aceitos.

De acordo com pesquisas realizadas por Rodriguez (2007), a violência desnecessária contra o boi muitas vezes é um fato. Entretanto, todos os envolvidos na festa concordam que tal violência não deveria existir; que muitas vezes os farristas pedem até a presença da polícia, não para coibir a farra, mas para não permitir que se cometam crueldades contra o animal.

Contudo observa-se que a prática é mais comum no Estado de Santa Catarina, devido aos costumes protegidos pela Constituição Federal de 1988, no art. 215, que dispõe:

Art. 215- O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§1º O Estado protegerá as manifestações culturais populares, indígenas e afro-brasileiras e, das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

§2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

Entretanto, o costume cultural fere a Constituição Federal do Brasil de 1988 que em seu artigo 225 dispõe:

Art. 225 Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do posso e essencial a sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: VII – proteger a fauna e a flora, vedadas na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Compreende-se que manifestações culturais devem ter seu direito protegido, desde que não firam o direito de outros, como bem apontado por Sirvinskas (2012), p. 559:

Vê-se, pois, que toda manifestação popular que submeta os animais a crueldade desnecessária deve ser coibida. Não se pretende proibir as manifestações culturais, mas evitar os abusos contra animais que não podem defender-se das brutalidades.

De acordo com Flores (1998), a principal característica que fica evidente na atrocidade da farra cultural de Santa Catarina é a total ausência de fiscalização, de governo ou de qualquer fronteira entre público e privado, entre noite e dia.

Segundo Rangel (2010), não obstante a condenação do evento perante o STF em 1997 e a criminalização da prática com a Lei 9.605/98, ainda hoje, por ocasião da Semana Santa, é comum estranhamentos entre os farristas e a polícia.

3.1 DIREITO E PROTEÇÃO DOS ANIMAIS

Segundo Rodrigues (2008), surgiu em 1924 o Decreto 16.590/24, no qual tornouse possível vislumbrar a proibição de certas modalidades de maus-tratos com
animais. Este Decreto teve como intuito regular as diversões populares, dentre as
quais merece destaque, as corridas de touros. Em 1934, surgiu o Decreto 24.645 no
qual definiu trinta e uma figuras de maus-tratos aos animais. O Autor ainda ressalta
que em 1941 o Decreto-lei 2.688/41 veio reforçar o Decreto 16.590/34, tendo
permitido um novo status quo dos Animais como sujeitos de direito, em razão do
Ministério Público assisti-los em juízo na qualidade de substituto legal.

De acordo com Candeira (2004) as normas que protegem o direito dos animais no Brasil são fragmentadas, mas reunidas em um único contexto, dentro do Direito Ambiental. Em 1934, o Decreto n° 24.645 com força de Lei, estabeleceu em seu artigo 3°, § 3°, que os animais são representados em Juízo pelo Ministério Público ou pelos representantes das Sociedades Protetoras dos Animais.

Segundo Lima (2014), além do citado Decreto 24.645/34, é importante destacar alguns Decretos e Leis aplicados sobre a proteção animal:

- Código de Pesca (Decreto-Lei 221 de 1967);
- Lei de Proteção a Fauna (Lei 5.197 de 1967): Esta lei foi revogada pela Lei
 7.653 de 1988, a qual passou a caracterizar crimes inafiançáveis os

atentados aos animais silvestres nativos, alterando os arts. 27 e 28 da Lei 5.197/67;

- Lei da Vivissecção (Lei 6.638 de 1979): Esta lei foi revogada pela Lei 11.794
 de 2008, que regula as práticas de vivissecção de animais para fins didáticos.
- Lei dos Zoológicos (Lei, 7.173 de 1983);
- Lei dos Cetáceos (Lei 7.643 de 1987);
- Lei da Inspeção de Produtos de Origem Animal (Lei 7.889 de 1989);
- Lei de Crimes Ambientais (Lei 9.605 de 1998).

Para Colaço e Sousa (2014), os animais devem ter direito à vida e à integridade física, pois os direitos fundamentais são inerentes a qualquer indivíduo. Os rodeios, apesar de serem vistos como manifestações culturais e de valor econômico, devem ser analisados como eventos em que os direitos dos animais não estão sendo respeitados.

Os animais da fauna silvestre brasileira pertencem à União, e o órgão responsável por esses animais é o IBAMA (Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis), que na maioria dos Estados, faz convênio com a Polícia Florestal, que auxilia na fiscalização da Lei (CANDEIRA, 2004).

De acordo com Mahfuz (2012) o STF favoreceu o direito ao meio ambiente e não o direito à cultura, quando esta é caracterizada por excessos, predominando dessa forma, a proteção à vida animal. Oliveira (2013) afirma que tanto o Direito como a Ética Ambiental, não mais permitem que os animais sejam submetidos à crueldade e torturados para manter o patrimônio cultural.

Amorim (2012) relata que a liberdade de crença é direito fundamental do ser humano, protegido pela Constituição e que o Sistema Jurídico brasileiro acata o sacrifício dos animais pelos seguidores de religiões afro-brasileiras, desde que não violem leis e não sujeitem animais à crueldade e maus tratos.

Com a Lei 9.605/98, Lei dos crimes ambientais, a proteção da fauna e da flora obtém uma mudança significativa nas sanções penais e administrativas, derivadas de condutas e atividades lesivas à fauna, como podemos observar em seu artigo 32:

quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos. § 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal."

Visto que a Farra do Boi é uma prática cruel a legislação determinou a vedação das práticas que submetem os animais à crueldade, pois, conforme diz Machado (2009, p. 132):

Crueldade é a característica ou condição do que é cruel; prazer em derramar sangue, causar dor. A Constituição teve o mérito de focalizar o tema e proibir a crueldade contra animais. O texto constitucional fala em práticas - o que quer dizer que há atos cruéis que acabam tornando-se hábitos, muitas vezes chamados erroneamente de manifestações culturais.

Neste mesmo contexto Custódio (1998, p. 66) diz que:

[...] crueldade é toda a ação ou omissão dolosa ou culposa (ato ilícito), me locais públicos ou privados, mediante matança cruel pela caça abusiva (profissional, amadorista, esportiva, recreativa ou turística), [...] mediante dolorosas experiências diversas (didáticas, científicas, laboratoriais, dentre outras), amargurantes práticas diversas (sociais, populares, [...] ou transportes em condições enfermas, mutiladas, sedentas, cegas ou excetuantes de espetáculos violentos [...] até a exaustão ou morte, touradas, farra do boi ou similares), [...], ou quaisquer outras condutas impiedosas, resultantes em maus tratos contra animais vivos, submetidos a injustificáveis angústicas, dores, torturas, dentre outros atrozes sofrimentos causadores de danosas lesões corporais, de invalidez, de excessiva fadiga ou de exaustão até a morte desumana da indefesa vítima animal.

A ação cível é cabível na reparação de danos ambientais, originados da responsabilidade objetiva do agente, seguindo as normas do Código de Processo Civil:

"As ações cíveis em direito ambiental são cabíveis na reparação danos causados ao meio ambiente originados da responsabilidade objetiva. A parte legítima para intentar é especificamente aquele que sofreu prejuízo pela ação ou omissão do infrator. O processo segue as normas do Código de Processo Civil."

A ação cível pública, por sua vez, tem o fito de proteger, além do patrimônio público, o meio ambiente:

A ação civil pública, na Lei 7.347/85, foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988 (art.129, III) e prevê a proteção do patrimônio público e social e do meio ambiente As pessoas jurídicas estatais, autárquicas e paraestatais, associações civis e o Ministério Público configuram como

parte legítima para propor Ação Civil Pública. O pedido da ação deve conter condenação em dinheiro ou cumprimento da obrigação de fazer ou de não fazer algo frente, no caso, ao dano ecológico causado.

A ação popular, por sua vez, legítima de qualquer cidadão, também pode ser utilizada para a proteção ambiental:

A ação popular, de acordo com art. 5º, LXXII, todo cidadão pode propor ação popular visando anular ato lesivo ao patrimônio ao meio ambiente, ao patrimônio histórico e cultural. Essa ação é regulada pela Lei 4.717 de 29/06/1965. O pedido da ação deve conter pagamento para reparação por perdas e danos e/ou reposição do bem ambiental lesado ao estado que se encontrava antes da lesão, cabendo também pedido de liminar.

A defesa do meio ambiente tem encontrado no Direito Penal, um grande instrumento, pois são muitas as hipóteses onde sanções administrativas ou civis não são suficientes para repreender as agressões contra o meio ambiente. Somente com a aplicação da lei penal, podemos refrear e prevenir as atitudes lesivas ao meio ambiente (CANDEIRA, 2004).

A ação penal ambiental é de natureza pública incondicionada, seguindo, o processo, as normas do Código de Processo Penal:

Ação penal ambiental é pública incondicionada, sendo necessariamente o autor o Ministério Público, cabendo ação privada nos casos em que não for intentada no prazo legal. O processo segue as normas do Código de Processo legal.

Na visão de Candeira (2004), a função do Direito Penal no meio ambiente, é proteger os valores reconhecidos como importantes para a sociedade, com criação e aplicação de sanções.

Caracterizando e exemplificando os atos de maus-tratos, o artigo 30 da Lei 13.131/01 objetiva o bem estar e a qualidade de vida dos animais.

Art. 30 - São considerados maus-tratos contra cães e/ou gatos: a) submetêlos a qualquer prática que cause ferimentos, golpes, sofrimento ou morte; b) mantê-los sem abrigo, em lugares impróprios ou que lhes impeçam movimentação e/ou descanso, ou ainda onde fiquem privados de ar ou luz solar, bem como alimentação adequada e água, assim como deixar de ministrar-lhe assistência veterinária por profissional habilitado, quando necessário; c) obrigá-los a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças, ou castigá-los, ainda que para aprendizagem e/ou adestramento; d) criá-los, mantê-los ou expô-los em recintos exíguos ou impróprios, bem como transportá-los em veículos ou gaiolas inadequados ao seu bem-estar; e) utilizá-los em rituais religiosos, e em lutas entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes; f) deixar de socorrê-los no caso de atropelamentos e/ou acidentes domésticos; g) provocar-lhes a morte por envenenamento; h) abatê-los para consumo; i) sacrificá-los com métodos não humanitários; j) soltá-los ou abandoná-los em vias ou logradouros públicos. "Parágrafo único — A critério do agente sanitário do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, outras práticas poderão ser definidas como maus-tratos, mediante laudo técnico".

Portanto, a legislação protetiva ambiental continua em gradual, lenta e contínua evolução, como todo o ordenamento jurídico, carecendo ainda de perfeição, da fiscalização de atos impróprios, pelo poder público, e principalmente da consciência ética e moral do ser humano.

A Lei nº 5.197/67, conhecida como lei de proteção à fauna, coloca os animais silvestres como propriedade do Estado:

- Art. 1º. Os animais de quaisquer espécies, em qualquer fase do seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do cativeiro, constituindo a fauna silvestre, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais são propriedades do Estado, sendo proibida a sua utilização, perseguição, destruição, caca ou apanha.
- § 1º Se peculiaridades regionais comportarem o exercício da caça, a permissão será estabelecida em ato regulamentador do Poder Público Federal.
- § 2º A utilização, perseguição, caça ou apanha de espécies da fauna silvestre em terras de domínio privado, mesmo quando permitidas na forma do parágrafo anterior, poderão ser igualmente proibidas pelos respectivos proprietários, assumindo estes a responsabilidade de fiscalização de seus domínios. Nestas áreas, para a prática do ato de caça é necessário o consentimento expresso ou tácito dos proprietários, nos termos dos artigos 594, 595, 596, 597 e 598 do Código Civil. (...)

Para Bovo (2014) o artigo revela à necessidade da proteção e preservação da fauna terrestre, resguardando inclusive a extinção das espécies e a submissão dos animais a crueldade. A fauna terrestre compreende dentre outras coisas, os animais de qualquer espécie, cabendo a União e os Estados em competência concorrente,

legislar e tutelar sobre a fauna, sendo vedado na forma da lei, qualquer tratamento hostil, cruel ou que coloquem os animais sob maus-tratos.

Ainda de acordo com Bovo (2014), a Constituição Federal de 1988 traz elementos que não visam diretamente proteger os animais, mas sim o psicológico do homem. Visto que o homem médio não consegue vislumbrar práticas cruéis contra animais, nem tampouco vê-los sofrer, a proteção estabelecida por lei se fundamenta no sentido humano.

3.2 O DIREITO À MANIFESTAÇÃO DA CULTURA

A Cultura encontra-se positivada na Constituição Federal no Título VIII (Da Ordem Social), no Capítulo III (Da Educação, da Cultura e do Desporto) e Seção II (Da Cultura), especificamente nos artigos 215, 216 e 216-A.

Os termos direitos culturais surgem explicitamente no art. 215, *caput*, da Constituição Federal: Art. 215. "O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais".

O Art. 216 da Constituição Federal traz nos incisos: I - as formas de expressão; II - os modos de criar, fazer e viver; III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas; IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais; V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

Na concepção do doutrinador Silva (2001), a cultura é: "um direito constitucional fundamental que exige ação positiva do Estado, cuja realização efetiva postula uma política cultural oficial."

A Constituição Federal, por meio da redação dada ao artigo 225, §1º, inciso VII, veda a prática de condutas que submetam os animais à crueldade. Não por outra razão é que o artigo 32, §1º, da Lei n.º 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais), tipifica como crime contra a fauna a realização de "experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos

alternativos". Foi justamente com base nessa linha argumentativa que o STF vedou a prática de condutas que submetam os animais à crueldade (MAHFUZ, 2012).

Ainda para Mahfuz (2012), exemplificando com o caso da Farra do Boi e, diante da decisão do Supremo Tribunal Federal em proibir a prática, vale rever o conceito: os direitos culturais, como todo direito, não podem ser considerados como absolutos.

Dizer que é pleno tanto o exercício, quanto os acessos dos direitos culturais e as fontes da cultura, respectivamente, significa que é dada ampla liberdade, na esfera cultural, tanto para o cidadão individualmente considerado, quanto para a sociedade civil como um todo (MAHFUZ, 2012).

Steinmetz (2009), conclui que o caso da Farra do Boi, julgado pelo STF, não é colisão de direitos ou princípios, pois não há o que ser sopesado, já que a Constituição proíbe de forma definitiva crueldade contra os animais e isso exclui de imediato o direito à manifestação cultural, posto que a Farra do Boi acarrete maus tratos e atos cruéis contra bovinos.

Visto que a Farra do Boi carrega traços de violência e crueldade, no entendimento de Bongiolo (2007), o animal é submetido a estresse constante, o qual além da violência física altera também suas funções vitais. É diante de tal crueldade que o Estado tem a obrigação de coibir que a Farra do Boi seja realizada.

Considerando a colocação de Stienmtz (2009), não se pode simplesmente considerar a proteção à expressão cultural, sem antes balanceá-la com a proteção à fauna contra crueldade e maus-tratos, visto que, quando a manifestação cultural implica em agressões ao meio ambiente natural, a colisão entre os direitos fundamentais deve ser ponderada proporcionalmente, a fim de se efetivar o direito fundamental mais forte no caso concreto.

4 POSIÇÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

4.1 POSIÇÃO DO STF SOBRE A FARRA DO BOI

Conforme Rangel (2010) comenta em sua publicação, por conta da ampla repercussão negativa que sofreu a farra do boi a partir da segunda metade da década de 80 do século passado e da inércia das autoridades públicas em coibir tal prática, em 1989 a Associação de Amigos de Petrópolis – Patrimônio, Proteção aos Animais e Defesa da Ecologia (APANDE), Liga de Defesa dos Animais (LDA), Sociedade Zoológica Educativa (SOZED) e a Associação Protetora dos Animais (APA) ingressaram com ação civil pública contra o Estado de Santa Catarina, com vistas à imediata proibição da farra do boi.

Para Mahfuz (2012), o recurso extraordinário (RE 153531/SC) foi interposto pela APANDE – Associação Amigos de Petrópolis Patrimônio Proteção aos Animais e Defesa da Ecologia e Outros, numa ação civil pública movida contra o Estado de Santa Catarina. A associação pretendia a proibição da manifestação conhecida como "Farra do Boi".

A ação foi julgada improcedente sem a resolução do mérito pelo juiz de primeiro grau, por carência, sob o argumento de impossibilidade jurídica do pedido (RANGEL, 2010). Assim, a sentença foi impugnada mediante recurso de apelação junto ao Tribunal de Justiça de Santa Catarina, recebendo o nº 35.913. O acórdão resultante da referida apelação perante o Tribunal de Justiça de Santa Catarina reformou a sentença no tocante à carência da ação. Todavia, ao analisar o mérito, concluiu que a farra do boi é uma manifestação cultural que, em si mesma, não constitui uma prática cruel. Dessa maneira, apenas excepcionalmente, quando os farristas empregarem meios algozes no tratamento com o animal, deve o Estado reprimir os abusos (RANGEL, 2010).

A cultura da Farra do Boi foi levada ao Supremo Tribunal Federal e, em 03 de junho de 1997 foi declarada incompatível com a Constituição quando do julgamento do Recurso Extraordinário (RE) nº 153.531-8/SC, onde, naquela ocasião, o Tribunal decidiu que "A obrigação de o Estado garantir a todos o pleno exercício de direito culturais, incentivando a valorização e a difusão das manifestações, não prescinde da observância da norma do inciso VII do art. 225 da Constituição Federal, no que

veda prática que acabe por submeter os animais à crueldade". Neste contexto, a festividade denominada Farra do Boi é considerada como um procedimento discrepante da norma constitucional.

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (...)

§ 3º – As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Conforme texto do Supremo Tribunal Federal – Diário da Justiça – 13/03/1998:

A Segunda Turma do Tribunal examinou se o festival era simplesmente uma manifestação cultural que eventualmente conduzia a abusos episódicos de animais ou se se tratava de prática violenta e cruel com os animais. Nessa discussão, o Tribunal considerou o argumento de que recursos tratam somente de matéria legal, e não factual. Argumentou-se que fato e lei estão muitas vezes conectados inextricavelmente, como demonstra a Teoria Tridimensional do Direito.

Por maioria de votos, a Segunda Turma decidiu que o festival "Farra do boi" constitui prática que sujeita animais a tratamento cruel, em violação do art. 225, §1, VII, da Constituição. Em voto contrário, um Ministro sustentou que o festival era uma expressão cultural legítima a ser protegida como tal pelo Estado, nos termos do art. 215, §1 da Constituição, e que a crueldade com animais durante o festival deveria ser atribuída a excessos a serem punidos pelas autoridades policiais.

Segundo Leite e Fernandes (2011), conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal, a Farra do Boi é intrinsecamente cruel, é crime, punível com até um ano de prisão, para quem pratica, colabora, ou no caso das autoridades, omite-se de impedi-la.

De acordo com Mahfuz (2012), o acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal considerou, por maioria de votos, que a prática violava a Constituição Federal. A Farra do Boi é considerada uma prática que representa parte da memória de grupos açorianos que migraram para Santa Catarina e transplantaram suas

tradições. Nesse aspecto, ela deve ser preservada pois constitui patrimônio cultural nacional e expressa a memória de grupos formadores da sociedade brasileira.

Porém, segundo o Supremo Tribunal Federal, as comemorações desvirtuaram o propósito de celebrar as raízes e antepassados, resultando em recorrente abuso contra os animais. O STF posicionou-se contra a manifestação da "Farra do Boi" e impôs limite a ela, visto que o excesso cometido contra os animais violaria o direito à proteção do meio ambiente, que acabou por prevalecer em face do direito à cultura manifestada na "Farra do Boi".

No entendimento de Steinmetz (2009), o caso da Farra do Boi julgado pelo STF, não é uma colisão de direitos ou princípios – direito de manifestação cultural *versus* direito ao ambiente ecologicamente equilibrado. A colisão é aparente. Não há ponderação a ser feito ou exame de proporcionalidade a ser realizado. A Farra do Boi implica crueldade e maus-tratos a animais e, a Constituição Federal prescreve um mandamento definitivo de proibição de práticas cruéis contra animais que exclui um suposto direito de manifestação cultural dos farristas.

Com base nas informações levantadas, observa-se que após muito debate e pressão por parte da sociedade organizada através de entidades de proteção e defesa dos animais, o Supremo Tribunal Federal, em 3 de junho de 1997, através do Recurso Extraordinário número 153.531-8/SC; RT 753/101, proibiu a prática em território catarinense por força de acórdão, no julgamento da Ação Civil Pública de nº 023.89.030082-0. Segundo interpretação do STF, a farra do boi é intrinsecamente cruel e por isso poderia ser qualificada como crime.

4.2 POSIÇÃO DO STF SOBRE AS VAQUEJADAS

No dia 01 de novembro de 2016, foi deliberada a aprovação do Projeto de Lei da Câmara n.24/2016, declarando a prática da vaquejada como patrimônio cultural e imaterial, entre outras práticas da mesma condição, como rodeios e provas de laço. Contudo, três dias após tal decisão citada, a constitucionalidade da lei 15.299/2013 que autorizava e regulamentava a prática da atividade dita cultural "vaquejada", foi declarada inconstitucional, por 06 votos a 05 (SARLET, 2016).

De acordo com Ingo Wolfgang Sarlet, os votos pela inconstitucionalidade de tal prática se deram, com justificativa dos laudos técnicos feitos, que afirmam a crueldade com os animais, causando-lhes diversos danos e sofrimento, tais documentos foram juntados aos autos pela Procuradoria Geral da República.

Em síntese, ao argumento vitorioso, por afirmação do ministro Roberto Barroso:

(...) uma manifestação cultural que submeta animais à crueldade (no caso da vaquejada, torção e tração bruscas da cauda do animal) é incompatível com a vedação constitucional expressa estabelecida no artigo 225, paragrafo 1º, inciso VII, da Constituição de 1988, quando a regulamentação legal for impossível de modo suficiente a evitar práticas cruéis sem que resulte descaracterizada a própria manifestação cultural (...) no caso da vaquejada nenhuma regulamentação poderia impedir a crueldade com os animais submetidos à prática sem que com isso a mesma resultasse desnaturada.

Os votos vencidos, ainda continuaram a relutar sobre o argumento de que a vaquejada é uma manifestação desportiva e cultural tradicional no Ceará, e deveriam ser estabelecidas regras afim de prevenir o sofrimento dos vaqueiros e animais (SARLET, 2016)

De acordo com Ingo, Professor e Desembargador, a prática dita como costume é efetivamente uma ação cruel, sem propósito, que tem como resultado a dor e o sofrimento desnecessário dos animais bovinos.

Sarlet ressalta o acontecimento ocorrido, poucos dias após a decisão majoritária, onde fica evidente o desrespeito à decisão do STF, aonde já se busca nova legislação federal com aprovação e reconhecimento da vaquejada e de outras práticas similares. Diante há tantos assuntos urgentes, como a reforma da previdência, as medidas contra a corrupção, dentre outras, fica de forma evidente, a preocupação do Congresso Nacional, com isso, mesmo logo depois do julgamento em sentido oposto por parte do STF, a impressão que fica é que os defensores do costume da vaquejada, rodeios e afins, estejam com mais com interesses econômicos do que cultural.

5 CONCLUSÃO

O propósito do presente trabalho foi de analisar os diversos casos públicos de maus tratos aos animais bovinos, no qual os que têm ganhado maior destaque atualmente na mídia é a farra do boi, que consiste em largar o animal pelas ruas aonde todo o povo vai atrás do animal provocando todo o tipo de tortura, também as vaquejadas, que tem como característica principal, dois vaqueiros montados a cavalos, ficam "presos", como se fosse uma espécie de show, perante as demais pessoas assistirem, eles cometendo torturas principalmente com o rabo do animal, tais práticas eram protegidas por leis por serem consideradas patrimônio cultural.

São inúmeros os elementos que compõem um povo multiétnico como o brasileiro e, sobretudo, quanto garantidos pela Constituição Federal, devem ser respeitados. Porém, a vida dos animais também deve ser protegida em detrimento das manifestações culturais, quando estas lhe ocasionam sofrimento.

O direito de todo ser humano participar da cultura é reconhecido e, neste contexto, cabe ao Estado viabilizar o desenvolvimento cultural, promover em nível nacional a cultura e fomentar o acesso à cultura de todos os brasileiros em igualdade.

Observou-se com o desenvolvimento do presente trabalho que a violência faz parte da Farra do Boi e, a ideia central é o sofrimento do animal.

Apesar dos animais serem protegidos pelo artigo 225 da Constituição Federal e por outros meios normativos vigentes no ordenamento jurídico, é fato que os mesmos precisam de uma tutela mais abrangente e efetiva, e necessita também de uma fiscalização para assegurar que os seus direitos não serão corrompidos, pois, mesmos com amparo em vários dispositivos legais, eles continuam desprotegidos e inúmeras atrocidades são cometidas contra eles ainda nos dias atuais.

Assim sendo, deve o Direito tutelá-los e fornecer a efetiva proteção jurídica, de forma que encerre a exploração, os abusos, os maus tratos e a submissão aos vários casos de tortura feitos pelos humanos, como é o caso da farra do boi, das vaquejadas, e dos sacrifícios dos não humanos em rituais religiosos.

No que tange a proteção do meio ambiente a utilização do Direito Penal torna-se cada vez mais necessária, visto que as penalidades decorrentes dos maus-tratos a animais não são suficientes para dar fim a tais práticas.

A crueldade contra animais ocorre a todo o momento, porém, se torna cada vez mais comum às pessoas se preocuparem com o bem estar destes seres, tornando possível o crescimento das associações protetoras e da legislação favorável aos direitos dos animais.

Conclui-se o presente trabalho com o entendimento de que é indispensável o aprimoramento das leis que protejam os animais e, consequentemente, da fiscalização e das sanções para os atos de crueldade. Por mais que existam leis e normas para protegê-los, os animais ainda estão à mercê da maldade humana, enquanto o ser humano não obtiver a consciência de que se deve ter empatia pelo próximo, seja ele um ser racional ou não, e ter a compreensão da desnecessidade de fazer qualquer ser vivo passar por dor e sofrimento, diante de uma cultura, é isso que devemos transmitir para as futuras gerações, para talvez minimizar um pouco da violência tão presente em nossos cotidianos.

REFERÊNCIAS

AMORIM, Malú Flávia Pôrto. Sacrifícios Rituais em Religiões Afro-Brasileiras: A proteção jurídica aos animais não humanos frente a valores religiosos e culturais. UNIVERSIDADE ANHANGUERA-UNIDERP. Rede de Ensino Luiz Flávio Gomes. TERESINA/PIAUÍ, 2012.

BAHIA, Carolina Medeiros. O caso da farra do boi no Estado de Santa Catarina: colisão de direitos fundamentais. In: MOLINARO, Carlos Alberto et al (Org.). A dignidade da vida e os direitos fundamentais para além dos humanos: uma discussão necessária. Belo Horizonte: Fórum, 2008.

BONGIOLO, Fernando. Consequência Jurídico Criminais da Farra do Boi em Santa Catarina. Universidade do Extremo Sul Catarinense – Unesc Curso de Pós-Graduação Especialização em Preparação para Magistratura. Criciúma, Abril de 2007.

BOVO, Guilherme. OS PROBLEMAS E AS PERSPECTIVAS DOS DIREITOS DOS ANIMAIS: EXPERIMENTAÇÃO E MAUS TRATOS. Monografia apresentada no Curso de Direito da Universidade Tuiuti do Paraná. Curitiba, 2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 153531**— Rel. Marco Aurélio. Julgado em 03.06.1997. Disponível em: http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia. Acesso em: Set. 2016.

BRASIL. VadeMecum: Saraiva. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

CANDEIRA, Michele de Oliveira. Direito dos Animais no Direito Penal. Curso de Direito - Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas. São Paulo, 2004.

COLAÇO, Marcos Victor Teixeira; Souza, Marina Coêlho. Uma análise da festa do peão de boiadeiros acerca dos direitos fundamentais. 2014. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/29492/uma-analise-da-festa-do-peao-de-boiadeiros-acerca-dos-direitos-fundamentais Acesso em: Set. 2016.

Consultor Jurídico – Direitos Fundamentais. 2016 – Disponível em: http://www.conjur.com.br/2016-nov-04/direitos-fundamentais-legislativo-abrir-sequndo-turno-analise-vaquejada-stf Acesso em Dez.2016

Consultor Jurídico – Ambiente Juridico 2016 – Disponível em: http://www.conjur.com.br/2016-out-22/ambiente-juridico-vaquejada-farradoboi-brigas-galo-pauta-supremo Acesso em Dez.2016

CUNHA FILHO, Francisco Humberto. Cultura e Democracia na Constituição Federal de 1988. A representação de interesses e sua aplicação ao programa nacional de apoio à cultura. Rio de Janeiro: Letra Legal, 2004.

CUSTÓDIO, Helita Barreira. Crueldade contra animais e a proteção destes, como relevante questão jurídico-ambiental e Constitucional. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, n. 10, p. 60-92, 1998.

DIAS, Edna Cardoso. A tutela jurídica dos animais. 1 ed., Belo Horizonte: Mandamentos, 2000.

FARIAS, Vilson Francisco de. **Dos Açores ao Brasil Meridional**: Uma viagem no tempo: 500 anos, Litoral Catarinense. Um livro para o ensino fundamental. 2. ed. Florianópolis: Ed. do Autor, 2000.

FLORES, Maria Bernardete Ramos. A farra do boi: entre o mito e o fantástico, riso rabelaisiano. In: BASTOS, Rafael José de Menezes. (Org.). Dionísio em Santa Catarina: ensaios sobre a farra do boi. Florianópolis: EdUFSC, 1998.

Juristas Leigos – Direito Ambiental. 2002 – AATR – BA. Disponível em: http://www.dhnet.org.br/dados/cursos/aatr/a_pdf/04_aatr_direito_ambiental.pdf> Acesso em set. 2016.

LACERDA, Eugênio Pascele. **Bom para Brincar, bom para comer**: a polêmica da Farra do boi no Brasil. Florianópolis: Editora da UFSC, 2003.

LEITE, Júlia Teresa Souza; FERNANDES, Mariana Januário Guedes. **Farra do Boi:** análise jurídica e sociológica acerca de sua proibição e criminalização. Elaborado em 06/2011. Publicado em 09/2011. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/20059/farra-do-boi-analise-juridica-e-sociologica-acerca-de-sua-proibicao-e-criminalizacao#ixzz3CujDorJF Acesso em set. 2016.

LIMA, Patrícia Susin de. Maus Tratos Contra Animais. Universidade Tuiuti do Paraná. Curitiba, 2014.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. Direito Ambiental Brasileiro. 17º edição, São Paulo: Malheiros, 2009.

MAHFUZ, Raul Saddi. DIREITO À CULTURA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL Monografia apresentada à Escola de Formação da Sociedade Brasileira de Direito Público – SBDP, sob a orientação da Professora Marina Cardoso de Freitas. SÃO PAULO, 2012

MAFALDA, Silviane Arisi. Existe um Direito à Farra do Boi? A decisão do STF no RE Nº 153.153-8/SC sob a ótica da interpretação constitucional. Universidade do Vale do Itajaí, 2007.

OLIVEIRA, Camila Martins de. PATRIMÔNIO CULTURAL E PROTEÇÃO ÉTICO-JURÍDICA DOS ANIMAIS: UMA ANÁLISE DA ÉTICA AMBIENTAL E DO DIREITO SOB A PERSPECTIVA DO ESTADO SOCIOAMBIENTAL. Belo Horizonte, 2013.

PIAZZA, Walter Fernando. Santa Catarina: história da gente. 6. ed. rev. e ampl. Florianópolis: Lunardelli, 2003.

RANGEL, Helano Márcio Vieira. PROTEÇÃO DA CULTURA OU PROTEÇÃO DA FAUNA? UMA ANÁLISE DA FARRA DO BOI À LUZ DA PONDERAÇÃO E DA JURISPRUDÊNCIA DO STF. Mestrando em Ordem Jurídica Constitucional pela Universidade Federal do Ceará. Advogado. Professor da Faculdade Estácio do Ceará. Revista do Curso de Mestrado em Direito da UFC. 2010.

RODRIGUES, Danielle Tetü. O Direito e os Animais. Uma abordagem ética, filosófica e normativa. 1ª edição, Curitiba: Juruá, 2008.

RODRIGUEZ, Ivenes Pacheco. A atuação da Polícia Militar no Evento Farra do Boi. Monografia apresentada ao Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais da Polícia Militar de Santa Catarina, como requisito parcial à obtenção do título de Especialização em Administração de Segurança Pública. UNISUL. Universidade do Sul de Santa Catarina. Florianópolis: 2007.

SILVA, José Afonso da. *Ordenação constitucional da cultura*. 1a edição. São Paulo, Ed. Malheiros, 2001.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. Tutela constitucional do meio ambiente. São Paulo: Saraiva, 2012.

SOARES, Doralécio. Folclore Catarinense. Fundação Catarinense de Cultura. Florianópolis: Ed. da UFSC, 2002.

STEINMETZ, Wilson. 'Farra do Boi', Fauna e Manifestação Cultural: Uma colisão de princípios constitucionais? Estudo de um acórdão do Supremo Tribunal Federal. Direitos Fundamentais e Justiça, 2009

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Jurisprudência — Recurso Extraordinário nº 153.531 — Diário da Justiça — 13/03/1998. Disponível em: modo=cms/portalStfJurisprudencia_pt_br&idConteudo=185142&modo=cms/porta

TIEMANN, Cristofer. **INTELIGÊNCIA POLICIAL E FARRA DO BOI. REVISTA ORDEM PÚBLICA, ISSN** 1984-1809 e 2237-6380, Vol. 5, n. 1, Semestre I - 2012. ACORS http://www.acors.org.br/rop/index.php?pg=revista.